

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.403, DE 2001

(PLS nº 151/00)

(Apensados os Projetos de Lei nº 3.016, de 2000, nº 3.303, de 2000, nº 3.891, de 2000, nº 4.972, de 2001, nº 5.977, de 2001, nº 6.557, de 2002, nº 7.461, de 2002, nº 18, de 2003, nº 480, de 2003, nº 2.196, de 2003, e de nº 1.256, de 2003)

Estabelece normas para a prestação de serviço de acesso à Internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os provedores de acesso à Internet ou a outras redes de computadores destinadas ao uso do público em geral, atenderão às normas de registro de usuários e das transações por estes efetuadas, nos termos e limites estabelecidos nesta lei.

Art. 2º Os provedores de acesso ficam obrigados a registrar todas as transações realizadas por meio de seus serviços, originadas no usuário ou a ele destinadas, devendo preservar tais registros pelo prazo de seis meses.

Art. 3º Serão registrados, sem prejuízo de outros dados previstos na regulamentação desta lei, o endereço eletrônico da origem da transação e do seu destinatário, os horários de início e conclusão da transação e o protocolo utilizado.

Art. 4º O uso do serviço dependerá de prévio cadastramento do usuário junto ao provedor do acesso, contendo, pelo menos, sua identificação civil, seu domicílio e sua inscrição no CPF ou CNPJ.

Parágrafo único. Os dados de que trata este artigo serão preservados pelo provedor pelo prazo de seis meses, contados da última

transação efetuada pelo usuário.

Art. 5º É vedado aos provedores de que trata esta lei coletar informações no equipamento do usuário sem o seu prévio consentimento, efetuado em termos claros, sem qualquer vinculação com as condições de prestação do serviço.

Art. 6º As informações registradas, coletadas ou obtidas sobre os usuários dos serviços de que trata esta lei e sobre as transações por estes efetuadas serão mantidas em sigilo pelo prestador do serviço e somente poderão ser fornecidas às autoridades, mediante determinação judicial.

Art. 7º A desobediência às disposições desta lei sujeitará o infrator a multa de dois mil a cinco mil reais por ocorrência, acrescida de um terço no caso de reincidência.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias, contados da sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor no prazo de um ano, contado da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado PAULO MARINHO
Relator